

## **P A R E C E R**

Nº 0247/2022<sup>1</sup>

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei, do Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento, incluindo a anulação da reserva de contingência. Legalidade.

### **CONSULTA:**

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei nº 04/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2022 e dá outras providências, no que tange à legalidade e constitucionalidade da referida proposição, em especial referente à anulação total da reserva de contingência, visto que a justificativa só menciona excesso de arrecadação, mas não informa o motivo do cancelamento dessa reserva, conforme pedido da CCJ.

### **RESPOSTA:**

Determina o § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, que os recursos a serem utilizados para a abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que não comprometidos, são os seguintes: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e o produto de operações de crédito autorizadas na forma da lei.

Recursos comprometidos são aqueles destinados a atender a despesas obrigatórias, tais como pessoal ativo e inativo, amortização de

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR TASSIANE DE FATIMA MORAES, PROCURADORA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

empréstimos, juros e os destinados a fundos especiais (cf. J.Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, A Lei 4.320 Comentada, Rio de Janeiro: IBAM, 27ª ed., 1966, p.96).

Os créditos suplementares são os que se destinam a reforço das dotações orçamentárias da despesa. São normalmente autorizados por lei especial e abertos por decreto do Executivo. Pode ainda o Município criar, por lei, a denominada reserva de contingência, para inclusão no orçamento anual de dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados como fonte compensatória para a abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes durante o exercício financeiro (cf. Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 547).

Os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo, visando, geralmente, a acorrer a despesas imprevistas, posteriores à elaboração do orçamento.

Convém dizer, ainda, que não pode o Executivo realizar estornos ou transposições de verbas de uma rubrica para outra, como expediente de execução orçamentária. Toda verba que se revele desnecessária deve ser anulada por lei para que a sua dotação possa ser considerada como recurso disponível, apto a fazer face à abertura de crédito para outra despesa.

Em suma, a lei orçamentária pode ser alterada durante o exercício, mediante a aprovação de Projeto de Lei, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. A alteração pode, inclusive, se destinar a autorizar o Prefeito a abrir créditos suplementares e especiais, mediante justificativa, em montante determinado, desde que existam recursos disponíveis, não comprometidos, aí incluídos os da reserva de contingência.

O projeto de Lei submetido à consulta encontra-se elaborado de acordo com as regras legais, estando apto a ser apreciado pelo Legislativo quanto ao seu mérito.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2022.